



Número: **0600208-51.2024.6.04.0008**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **06/02/2025**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HARBEN GOMES AVELAR (RECORRENTE)	
	ADRIANA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
RAIONE CABRAL QUEIROZ (RECORRENTE)	
	TIAGO VIANA DE ANDRADE (ADVOGADO) GILBERTO MITOUSA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (RECORRIDO)	
	GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (ADVOGADO) RAPHAEL MARTINS BORGES (ADVOGADO) FABRICIO DE MELO PARENTE (ADVOGADO) RAIANE GOMES DE BRITO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163438732	26/03/2025 11:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600208-51.2024.6.04.0008 (PJe) – COARI – AMAZONAS**

**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES

**RECORRENTE:** RAIONE CABRAL QUEIROZ

**ADVOGADOS:** TIAGO VIANA DE ANDRADE (OAB/AM 19.540) E OUTROS

**RECORRENTE:** HARBEN GOMES AVELAR

**ADVOGADA:** ADRIANA ALMEIDA LIMA (OAB/AM 4.577)

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

**ADVOGADOS:** GINA MORAES DE ALMEIDA (OAB/AM 7.036) E OUTROS

### DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral, Harben Gomes Avelar e Raione Cabral Queiroz interpuseram, separadamente, recursos especiais contra acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) manteve a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido, Manoel Adail Amaral Pinheiro, ao cargo de prefeito do Município de Coari/AM nas Eleições 2024.

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE PREFEITO. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ARTI. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DECISÕES JUDICIAIS SUSPENSIVAS. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITO AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Quatro recursos eleitorais interpostos contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de recorrido ao cargo de Prefeito do município de Coari/AM para as eleições de 2024.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a inelegibilidade do recorrido em razão de condenações por improbidade administrativa; (ii) a inelegibilidade decorrente de contas rejeitadas pelo TCU; (iii) a data efetiva do trânsito em julgado da condenação que



suspendeu os direitos políticos do recorrido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitadas as preliminares de não conhecimento dos recursos, pois os recorrentes possuem legitimidade para impugnação e os argumentos apresentados não configuram inovação recursal. Não conhecimento do segundo recurso eleitoral interposto por ser intempestivo e ter ocorrido a preclusão consumativa.

4. A condenação criminal do recorrido está com efeitos suspensos por decisão liminar do STF, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90.

5 A rejeição de contas pelo TCU está suspensa por tutela de urgência, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

6. Quanto à condenação por improbidade administrativa no processo nº 0007222-71.2011.4.01.3200, ausente o requisito de enriquecimento ilícito a configurar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90.

7. Todos os efeitos da condenação criminal, principais e secundários, pelo crime de desobediência estão suspensos por decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em processo de Revisão Criminal, situação jurídica que afasta a causa de inelegibilidade, nos termos da Súmula TSE nº 41.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos e desprovidos para manter a sentença recorrida

**Tese de julgamento:** "o enriquecimento ilícito de terceiro não pode ser aferido, uma vez que a sentença condenatória da ação de improbidade é silente sobre o tema e não se pode presumir sua ocorrência para o fim de fazer incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/90".

#### **Dispositivos relevantes citados:**

- Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "e", "g" e "I".
- Código Eleitoral, art. 224, §3º.

(ID 163383442)

Nas razões, Raione Cabral Queiroz afirma que o recorrido foi condenado por improbidade administrativa com suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos devido a irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 26 de agosto de 2019.

Argumenta que o Tribunal regional indevidamente antecipou a coisa julgada para a data de 28 de agosto de 2015, permitindo contornar a condenação de suspensão dos direitos políticos e deferir o registro de candidatura do recorrido nas Eleições 2024.

Assevera que a sentença condenatória foi proferida em 2 de julho de 2015, sendo a apelação oposta pelo ora recorrido considerada intempestiva, o que levou à interposição de agravo de instrumento e à obtenção de liminar que suspendeu temporariamente os efeitos do trânsito em julgado. Posteriormente, o agravo foi desprovido e a apelação não foi conhecida, ocorrendo a certificação do trânsito em julgado apenas em 26 de agosto de 2019.

Sustenta que o acórdão regional violou o enunciado n. 41 da Súmula do TSE, que impede a Justiça Eleitoral de revisar decisões de outros órgãos judiciais, desrespeitou a fé pública da certidão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o marco temporal do trânsito em julgado.

Alega que a execução da condenação ainda está em curso, não havendo cumprimento integral das sanções, o que impede o início da contagem do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade



após o cumprimento da pena, conforme exigido pelo art. 1º, I, / da Lei Complementar n. 64/1990.

Requer o provimento do recurso especial para que, reformado o pronunciamento do Tribunal de origem, seja indeferido o registro de candidatura de Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Harben Gomes Avelar argumenta que o candidato ora recorrido está inelegível devido à condenação por improbidade administrativa no processo n. 0007222-71.2011.4.01.3200, que resultou em suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, entre outras penalidades.

Afirma que o TRE/AM, por maioria, entendeu que o trânsito em julgado da ação de improbidade ocorreu em 28 de agosto de 2015, contrariando a certidão oficial do TRF1 que atestou o trânsito em julgado em 26 de agosto de 2019, beneficiando indevidamente o recorrido ao permitir-lhe concorrer no pleito de 2024.

Aponta violação ao enunciado n. 41 da Súmula do TSE, uma vez que o TRE/AM não poderia reinterpretar a data do trânsito em julgado certificada pelo TRF1.

Sustenta que o recorrido não cumpriu integralmente as penalidades impostas, estando o processo de execução ainda em andamento na Justiça Federal e impedindo o início da contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos.

Assevera que o candidato ora recorrido também deixou de instruir o respectivo requerimento de candidatura com certidões obrigatórias relativas a quatro processos, impedindo a verificação das condições de elegibilidade.

Requer o provimento do recurso especial para que o acórdão regional seja reformado, indeferindo o registro de candidatura do recorrido Manoel Adail Amaral Pinheiro.

O Ministério Público Eleitoral alega, nas razões, que o candidato recorrido está com os respectivos direitos políticos suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa no processo n. 0007222-71.2011.4.01.3200, cuja sentença transitou em julgado na data de 25 de junho de 2019 e determinou a suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ou seja, até 25 de junho de 2027.

Sustenta que a interpretação de que o trânsito em julgado teria ocorrido em 2015 ignora a certidão oficial da Justiça Federal que expressamente declarou o trânsito em julgado em 2019.

Aduz que nos termos da jurisprudência do TSE e do STJ não é possível retroagir a data do trânsito em julgado quando há liminar em agravo de instrumento suspendendo os efeitos da sentença condenatória.

Assevera que o entendimento no sentido de que o trânsito em julgado somente é obstado pelo recurso cabível aplica-se especificamente ao processo penal, sendo inaplicável na seara eleitoral e nos casos de improbidade administrativa.

Aponta ofensa ao art. 27, § 7º, da Resolução n. 23.609/2019/TSE, uma vez que o candidato recorrido não apresentou certidões de objeto e pé atualizadas referentes às certidões criminais positivas, o que, por si só, já inviabilizaria o deferimento do registro de candidatura.

Requer que o recurso especial seja provido para reformar o acórdão regional e indeferir o registro de candidatura, cassando o mandato de Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Os recursos especiais foram admitidos pela Presidência do TRE/AM (ID 163383468).



O recorrido apresentou contrarrazões aos recursos especiais alegando a incidência do óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE (ID 163383473).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento dos recursos especiais (ID 163427449).

É o relatório. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Os recursos especiais não merecem prosperar.

Em razão da identidade de argumentos, os três recursos especiais serão analisados conjuntamente.

A controvérsia cinge-se em saber se o candidato recorrido está com os direitos políticos suspensos e se está configurada a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão da condenação por improbidade administrativa no processo n. 0007222-71.2011.4.01.3200 do TRF1.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, o pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade, sem o qual o registro de candidatura não pode ser deferido.

Na espécie, o candidato recorrido foi condenado por improbidade administrativa pela Justiça Federal no processo n. 0007222-71.2011.4.01.3200, tendo sido aplicadas as penas de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil.

Por maioria de votos, o TRE/AM entendeu que, apesar de haver certidão expedida pela Justiça Federal atestando o trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa em 26 de agosto de 2019, este teria ocorrido em 27 de agosto de 2015, logo após o transcurso do prazo recursal da sentença condenatória, uma vez que a apelação interposta de maneira intempestiva não tem o condão de obstar a coisa julgada.

Assim, compreendeu que a penalidade de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos se exauriu em 28 de agosto de 2023, estando o candidato recorrido elegível para o pleito de 2024.

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto condutor do acórdão regional:

Trata-se aqui de ação de improbidade administrativa nº 0007222-71.2011.4.01.3200, que tramitou na Justiça Federal do Amazonas e finalizou com a condenação de MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas de suspensão dos direitos político pelo prazo de 8 (oito) anos, ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos e pagamento de multa civil.

A sentença zonal no que pertine à data do trânsito em julgado da sentença condenatória da referida ação fixou o dia 28 de agosto de 2015 para a contagem dos 8 (oito) anos de suspensão dos direitos políticos.

Assim, no entender do juízo *a quo*, a pena se exauriu na data de **28 de agosto de 2023**.

De outro lado, não reconheceu a presença do requisito do enriquecimento ilícito para configurar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "I", da LC nº 64/90.

**Passo a analisar a matéria devolvida a este tribunal pelos recursos eleitorais.**

Quanto à data do trânsito em julgado do decreto condenatório federal na ação de



improbidade aqui discutida, verifico pela ementa do acórdão juntado no ID nº 11829078, que o último dia do prazo para o recurso de apelação ser interposto foi a data **de 27 de agosto de 2015**.

O acórdão do agravo de instrumento foi conclusivo quanto à intempestividade do recurso de apelação.

Assim, a data correta para o trânsito em julgado da sentença foi realmente **o dia 27 de agosto de 2015**.

A sentença zonal está correta e o recorrido, de fato, recuperou seus direitos políticos no dia **28/08/2023**. Não há dúvidas quanto a este fato.

[...]

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, a *res iudicata* concretiza o princípio da segurança jurídica, tratando-se de “uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso”. Assim, “enquanto pende o prazo de recurso, ou enquanto o recurso pende de julgamento, a sentença apresenta-se apenas como um ato judicial, ato do magistrado tendente a traduzir a vontade da lei diante do caso concreto” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1337-1338)

Por seu turno, e no mesmo sentido do entendimento deste relator, “a interposição intempestiva de um recurso não impede o trânsito em julgado” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 531).

Acrescento, que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, **de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado**, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no REsp 1354013/SP, Sexta Turma, DJe 04/04/2014; AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Corte Especial, DJe 22/8/2018).

Cito ainda entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os recursos extraordinários, quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, retroagindo a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal para a interposição dos recursos inadmitidos (RE 921449 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Publicado em 02/04/2020; ARE 969.022 AgR, Segunda Turma, Publicado em 22/02/2017).

Posto isto, entendo que na hipótese de intempestividade do recurso, como é como se deu na Ação de Improbidade nº 007222-71.2011.4.01.3200, a coisa julgada se formou com o transcurso do prazo recursal.

Registro, por fim, que, ao contrário do que foi afirmado no voto vista, não houve o processamento da apelação do candidato recorrido.

Dá-se o processamento do recurso quando este é conhecido e julgado, situações que não ocorreram na hipótese.

Houve apenas o juízo de admissibilidade recursal, que resultou na negativa do conhecimento do recurso interposto pelo relator do feito no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decorrência do improvimento do agravo de instrumento, manejado pelo recorrido contra a decisão do juiz de piso, que inadmitiu seu apelo porque intempestivo.

Logo, é cristalino que não houve julgamento de mérito da apelação interposta fora do prazo.



Por consequência, não se pode admitir que um recurso intempestivo tenha tido o condão de impedir o trânsito em julgado de uma sentença proferida na ação civil pública de improbidade administrativa nº 007222-71.2011.4.01.3200, por mais de 4 (quatro) anos.

Ora, uma coisa são os efeitos da decisão e outra é a formação da coisa julgada. Coisa julgada é a qualidade de imutabilidade que se agrega à decisão de mérito exauriente de jurisdição. Efeitos da decisão nada tem a ver com a coisa julgada, caso contrário as decisões liminares não produziram efeitos algum, haja vista jamais transitarem em julgado, e, por conseguinte, nunca formarem coisa julgada.

Ademais, ao contrário do alegado no voto-vista, a decisão do TRF1 que julgou improvido o agravo interposto pelo recorrente – contra a decisão do juízo de piso, que inadmitiu a apelação por ele manejada – e não conheceu da apelação por intempestividade, não enfrentou a questão com relação à data do trânsito em julgado da sentença de piso.

É que, embora haja o comando para que se certifique o trânsito em julgado da sentença, tal certificação teria que acontecer independentemente de constar da decisão, uma vez que o trânsito em julgado no caso é consequente lógico necessário do não conhecimento da apelação.

Ademais, ao determinar que se certificasse o trânsito em julgado, após não conhecer da apelação, a decisão do TRF1 não precisava dizer quando se deu o trânsito em julgado, até porque isso é prescindível.

É que o óbvio não precisa ser dito: uma apelação intempestiva não tem o condão de evitar que o trânsito em julgado ocorra, ainda que o trânsito em julgado somente seja declarado pelo órgão judicante competente para conhecer e julgar da apelação, que é o que se deu.

O mesmo ocorre quando o juízo de piso recebe a apelação também no efeito suspensivo. No caso, o efeito suspensivo suspende a eficácia da sentença, mas não tem o condão modificar a data do trânsito em julgado, caso a apelação não seja conhecida.

É dizer, se apelação não for conhecida, o trânsito em julgado se conta a partir da sentença de piso. Foi o que se deu no caso em exame.

(ID 163383443, grifos nossos)

Quanto ao ponto, este Tribunal Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a mera interposição de um recurso intempestivo não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deve ocorrer automaticamente no primeiro dia útil após o término do prazo recursal original, independentemente da data em que a intempestividade foi certificada.

No entanto, nos casos em que há uma discussão formal e específica sobre a tempestividade do recurso, o trânsito em julgado fica suspenso até a resolução definitiva desta questão, de forma que, se confirmada a intempestividade, será fixado retroativamente na data em que se encerrou o prazo recursal inicial. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/1990. REQUISITOS CUMULATIVOS. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO SINGULAR. NÃO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DA CORTE REVISORA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato



doloso de improbidade administrativa, (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito.

2. O ponto nodal da controvérsia dos autos consiste em perquirir existência, ou não, do requisito legal consubstanciado na condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou o trânsito em julgado de decisão singular afeta à justiça comum, a despeito de apontar a interposição de recursos por Ernesto Alexandre Basso, no bojo da ação de improbidade administrativa, nos quais se discute a (in)tempetividade da apelação manejada perante o TJ/PR.

4. O trânsito em julgado não se perfaz quando há recurso que ainda se encontra pendente de análise, a despeito de o mérito da ação ter sido apreciado pelo juízo singular e as razões dos apelos subsequentes se cingirem a formalidades recursais.

5. À Justiça Eleitoral não cabe declarar o trânsito em julgado de decisão ainda pendente de análise de recurso na Justiça Comum. Precedentes: AgR-REspe nº 148-83/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, julgado em 23.2.2017 e AgR-RO nº 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.10.2014.

6. Por seu turno, a constatação da existência de decisão colegiada acerca de atos de improbidade administrativa demanda efetiva apreciação, pela Instância Revisora, das práticas ímprobas imputadas à parte, para a perfeita constituição da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90.

7. A ausência de trânsito em julgado da decisão singular que condenou o ora Recorrente pela prática de improbidade administrativa e o não exaurimento da jurisdição da instância colegiada obstam a subsunção da hipótese dos autos à causa de inelegibilidade em comento, visto que os requisitos descritos no dispositivo de regência devem estar cumulativamente presentes.

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe n. 179-14.2016.6.16.0035/PR, Relator ministro Luiz Fux, DJe de 15 de agosto de 2017)

Dessa forma, no caso em tela, com a confirmação do TRF1 de que a apelação interposta contra sentença condenatória de improbidade foi de fato intempestiva, a coisa julgada deve retroagir ao primeiro dia útil após o transcurso do prazo recursal, ou seja, em 27 de agosto de 2015.

Oportuno frisar que apesar de haver certidão expedida pela Justiça Federal atestando a ocorrência do trânsito em julgado apenas na data de 26 de agosto de 2019, compete à Justiça Eleitoral proceder à análise temporal, uma vez que não se trata de rediscussão do mérito da decisão, mas, sim, de aspectos formais que impactam na contagem do prazo de inelegibilidade de um candidato.

Assim, inaplicável o óbice do enunciado n. 41 da Súmula do TSE, que veda à Justiça Eleitoral o reexame do mérito decisório emanado de outros órgãos do Poder Judiciário quando estes configurarem causa de inelegibilidade.

Na hipótese, não se busca infirmar ou rediscutir o conteúdo material da condenação por improbidade administrativa proferida pela Justiça Federal, tampouco os respectivos fundamentos determinantes. A controvérsia cinge-se, exclusivamente, à fixação do termo inicial para a contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos para determinar a elegibilidade de um candidato, matéria esta que se insere no âmbito da competência constitucional da Justiça Eleitoral.





Quanto à ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990, também não prosperam os argumentos dos recorrentes.

De acordo com o referido dispositivo legal, são inelegíveis para qualquer cargo, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o término do período de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, aqueles que tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão definitiva ou proferida pelo colegiado do Tribunal, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que cause prejuízo ao patrimônio público e gere enriquecimento ilícito.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o dano ao Erário e o enriquecimento ilícito são requisitos cumulativos para a configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE.

3. Foram constatados fraude à licitação, concretizada no direcionamento do certame para empresa da qual o candidato era sócio, e indevido recebimento de valores, que resultaram incorporados aos seus patrimônios, dada a inexecução parcial do serviço contratado e a ausência de fornecimento de material correlato, a evidenciar o elemento subjetivo na modalidade dolosa, dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RO-EI n. 0600534-06.2022.6.04.0000/AM, Relator ministro Carlos Horbach, DJe de 14 de abril de 2023)

A ocorrência do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser aferida pela própria Justiça Eleitoral a partir da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça comum, não sendo necessário que tais requisitos estejam expressos na parte dispositiva daquela condenação. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G E L, DA LC Nº 64/90. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. DECRETO DE JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS. IRRELEVÂNCIA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM DECRETO RELATIVO A AUDITORIA ESPECIAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DEFICIÊNCIA



DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARATÉR PROTTELATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. MÉRITO. I) INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. IN DUBIO PRO SUFRAGIO. II) ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS POR DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATO DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 31, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROVIMENTO. I. INDEFERIMENTO DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO PERANTE A INSTÂNCIA REGIONAL  
[...]

6. A incidência da cláusula de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão dos direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

**7. Compete à Justiça Eleitoral, independentemente da qualificação jurídica realizada na ação civil pública, o exame da questão de fundo relativo à condenação por ato ímprobo para aferir os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, exame restrito aos contornos fáticos delineados pelo acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum.**

[...]

(REspe n. 0600188-53.2020.6.17.0068/PE, Relator ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 18 de dezembro de 2020, grifos nossos).

Na espécie, o TRE/AM, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, assentou que o candidato recorrido foi condenado com trânsito em julgado por ato doloso de improbidade administrativa no processo n. 0007222-71.2011.4.01.3200, em razão de irregularidades na utilização dos repasses de verbas públicas federais, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício de 2002.

Após reproduzir trechos da sentença condenatória da Justiça comum, concluiu que, embora esteja configurado o dano ao Erário, não há comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou de terceiro, o que impede a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar n. 64/1990.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão regional:

Trata-se aqui de ação de improbidade administrativa nº 0007222-71.2011.4.01.3200, que tramitou na Justiça Federal do Amazonas e finalizou com a condenação de MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas de suspensão dos direitos político pelo prazo de 8 (oito) anos, ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos e pagamento de multa civil.

[...]

Para melhor entendimento, transcrevo trechos da sentença da ação de improbidade (ID nº



(...)

“Os fatos narrados e as provas que emanam dos presentes autos evidenciam a retidão das assertivas lançadas pelo FNDE no sentido de que a conduta empreendida pelo Requerido se caracterizou como ato atentatório à probidade administrativa.

Após detida e profunda análise dos autos, restou claro, diante da farta prova documental carreada ao feito, que MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO praticou atos causadores de prejuízo ao Erário, especialmente ao FNDE, e violadores dos caros princípios considerados pelo legislador, inclusive pelo legislador constituinte, como regras principiológicas informadoras da retidão dos atos da Administração, incidindo, por isso, em condutas caracterizadas pela improbidade.

Saliente-se que, apesar do repasse de verbas públicas federais ao Município de Coari/AM, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, referente ao exercício de 2002, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o requerido, ex-prefeito daquele Município, não cumpriu com seu desiderato de sanar as irregularidades detectadas na prestação de contas de todos os recursos que lhes foram transferidos, irregularidades estas detectadas pela Controladoria-Geral da União, no Relatório de Demandas Especiais nº 00190.003783/2007-78 (fls. 41/48).

(...)

Contudo, conforme já relatado, o cerne da lide diz respeito ao repasse de verbas públicas federais ao Município de Coari/AM, por meio do Programa Nacional de Alimentação da Educação – FNDE. Assim sendo, as razões expostas pelo requerido não são suficientes para afastar-lhe a responsabilização pelas irregularidades detectadas.

Conforme se extrai dos autos é de se ver que a CGU, ao analisar a execução dos recursos transferidos no âmbito do PNAE, **apontou, entre outras falhas, a existência de irregularidades em processos licitatórios, com evidência de fraude e simulação; a falta de identificação do programa nos documentos comprobatórios de despesas e a ausência de identificação do responsável pelo recebimento de mercadorias, nas notas fiscais referentes a aquisições de gêneros alimentícios** (fls. 43).

(...)

**Ressai evidente que a conduta perpetrada pelo Requerido causou prejuízo ao erário no montante original de R\$ 377.568,00, valores que devem ser atualizados**, tendo em vista que, até o presente momento, não foram apresentadas justificativas suficientes por parte do Administrador, que não se desincumbiu de comprovar a escorreita execução do Programa.

**Esclareço que não restou comprovado que o Réu se locupletou das verbas decorrentes do PNAE/2002.** A ausência desta comprovação, extremamente difícil em face da natureza fungível do dinheiro, não elide a reconhecida de que houve improbidade, em face do aviltamento de princípios constitucionais afetos ao gerenciamento da coisa pública e também em razão dos prejuízos impostos ao FNDE.

(...)

Na hipótese, evidencia-se a todas as luzes a ocorrência de dano causado pelo Requerido, consubstanciado nas inúmeras irregularidades detectadas pela CGU, as quais não foram sanadas, que nada mais é do que lesão causada ao Erário e violação por parte do Requerido de princípios e regras atinentes à honestidade, legalidade e moralidade, transgredindo regras normativas e principiológicas que são de



observância obrigatória pelos agentes públicos, máxime os gestores de verbas públicas, fazendo-se, com isso, incidir as sanções previstas na lei de regência (destaquei).

(ID 163383443, grifos no original)

Conforme se observa do trecho transcrito da sentença condenatória proferida pela Justiça Federal do Estado do Amazonas, houve fraude e simulação em processo de licitação, além da ausência de comprovação de despesas feitas com recursos públicos, acarretando prejuízo à Administração Pública.

No entanto, não se pode presumir o enriquecimento ilícito, uma vez que não há provas de que as contratações tenham ocorrido com superfaturamento de preços ou que o objeto dos contratos não tenha sido cumprido.

No tocante à suposta violação ao art. 27, § 7º, da Resolução n. 23.609/2019/TSE pela ausência de apresentação das certidões de objeto e pé atualizadas referentes às certidões criminais positivas, a alegação dos recorrentes não merece prosperar.

Isso porque a Corte regional assentou que embora não tenha havido qualquer apontamento de ausência documental na primeira instância, a questão foi levantada em sede recursal por meio do voto vista. E para preservar o contraditório e a ampla defesa, evitando possível nulidade da decisão, o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando ao candidato a apresentação das certidões detalhadas sobre os processos apontados, tendo ele atendido à determinação com a juntada das certidões de pé e objeto, bem como das cópias integrais dos processos indicados, que foram devidamente analisados.

Assim, para dissentir dessa conclusão e acolher a tese dos recorrentes, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Esse o quadro, verifico que o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior e os recursos especiais não merecem prosperar.

3. Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2025.

**Ministro NUNES MARQUES**

Relator

